



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALITRE DO ESTADO DO CEARÁ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 0711.01/2025-PE

Órgão Licitante: MUNICÍPIO DE SALITRE - CE

Impugnante: CK CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

CK CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, com sede na Avenida Desembargador Moreira, 2120 sl 402 e 403, Aldeota – Fortaleza/CE – inscrita no CNPJ nº 13.566.782/0001-72, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL em referência, conforme permitido no art 164, da Lei nº 14.133/2021, o que faz na conformidade seguinte:

1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, nos moldes do art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a abertura do procedimento licitatório, quer seja, dos envelopes está previsto para o dia 26/11/2025 às 10h00, o prazo final para apresentação da presente impugnação se dá em 21/11/2025 AS 23:59, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Salitre – Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade pregão eletrônico Nº. 0711.01/2025-PE.

O objeto deste certame é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO POR DEMANDA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA, PARA APOIO DE ATIVIDADES JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE. O tipo de licitação será por Menor Preço por Lote.

A empresa interessada, ora impugnante, possui total interesse em participar da licitação para prestação do objeto do certame em prol do referido ente municipal. Entretanto, ao ser verificado as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital encontra-se em dissonância com os preceitos administrativos inerentes às licitações públicas no tocante a limitação do poder de participação e ampla concorrência.

CK CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 13.566.782/0001-72

ENDEREÇO: Avenida Desembargador Moreira 2120, sl 402 e 403

Bairro Aldeota, Fortaleza/CE

TELEFONE: (85) 2010-0295



O item 7, que se refere a qualificação técnica, assim preceitua:

"7 – DA FASE DE HABILITAÇÃO

III - Qualificação Técnica:

III.1 Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados ou em andamento, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência, expedido por entidade pública ou privado, usuária do serviço em questão, comprovando que prestou, satisfatoriamente, o objeto deste edital ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar, a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, comprovando que a licitante forneceu/executou, bens/serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital, devem corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

CARGOS	UND	QTDE TOTAL	QTDE 50%
Zelador	Hora	76.912	38.456
Téc. Tec. Infor.	Hora	21.120	10.560
Téc. Manutenção II	Hora	21.120	10.560
Técnico em Tecnologia da Informação	Hora	21.120	10.560
Ag. Cessão	Hora	35.904	17.952
Ag. Patrimonial	Hora	97.152	48.576
Ag. apoio téc. VI	Hora	31.680	15.840
Ag. apoio téc. V	Hora	33.792	16.896
Ag. apoio téc. IV	Hora	33.792	16.896
Ag. apoio téc. III	Hora	33.792	16.896
Ag. apoio téc. II	Hora	33.792	16.896
Ag. apoio téc. I	Hora	213.312	106.656

a.1) Para o atendimento dos quantitativos mínimos solicitados, é permitido a soma de quantitativos dos atestados.

a.2) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/21. a.3) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item II 1.1 "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectiva ao qual o atestado faz vinculação. a.4) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. b) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o(a) Agente de Contratação poderá promover diligência, a fim de comprovar a veracidade do documento, conforme inciso I do art. 64 da Lei 14.133/2021. c) A licitante deverá comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, com períodos concomitantes sendo computados uma única vez, não havendo obrigatoriedade de os anos de experiência serem ininterruptos; d) Declaração formal, assinada pelo representante legal, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros.

CK CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 13.566.782/0001-72

ENDEREÇO: Avenida Desembargador Moreira 2120, sl 402 e 403

Bairro Aldeota, Fortaleza/CE

TELEFONE: (85) 2010-0295



Ocorre, Ilustre Comissão, que tais exigências, além de ilegal, fere os princípios da isonomia, competitividade e busca pela melhor proposta para a Administração Pública uma vez que a exigência técnica, deixa dúvidas, se não vejamos: Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados ou em andamento, Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, comprovando que a licitante forneceu/executou, bens/serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital, devem corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber: A licitante deverá comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, com períodos concomitantes sendo computados uma única vez, não havendo obrigatoriedade de os anos de experiência serem ininterruptos

III- DOS FUNDAMENTOS

a) Da Afronta ao Princípio da Competitividade | Restrição a Disponibilização ao Edital

Há clara afronta aos princípios inerentes ao processo administrativo licitatório uma vez que LIMITA O PODER PARTICIPATIVO E COMPETITIVO DO CERTAME às empresas que estão interessadas.

Basta uma breve análise do item supracitado que constatamos a irregularidade exigida pelo edital. Ora, trata-se de um objeto de contratação de mão de obra de considerada quantidade. Estamos nos referindo a uma expressiva quantidade de 653.488 horas e, cuja exigência, determina a comprovação de capacidade técnica de, no mínimo, de 326.744 horas.

A única empresa que poderia comprovar tal capacidade é a empresa contratada por esta edilidade na última licitação, incorrendo em latente favoritismo.

Neste passo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

Portanto, diferentemente da antevista deliberação, o novo marco regulatório assevera que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se a 50% da parcela mais relevante, e não do total do objeto licitatório, como está sendo a presente licitação.

Cumpramos ressaltar que a predita norma prever que são consideradas parcelas de maior relevância ou valor significativo aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, §1º).

Exigir quantificação MANIFESTALMENTE restritiva é ferir o princípio da isonomia, competitividade e afrontar o disposto no art. 30, §5º da Lei Federal nº. 8.666/93:

CK CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 13.566.782/0001-72

ENDEREÇO: Avenida Desembargador Moreira 2120, sl 402 e 403

Bairro Aldeota, Fortaleza/CE

TELEFONE: (85) 2010-0295



"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Veja, que não há sequer razões e justificações levantadas pelo município de Icó/CE em qualquer anexo ao edital a fim de se apresentar justificativas pela tão expressiva exigência.

Não há outra razão para exigência que não seja o FAVORECIMENTO À CERTA E DETERMINADA EMPRESA.

É de extrema importância que o procedimento licitatório obedeça a IMPESSOALIDADE. A impessoalidade é ligada a ideia de VEDAÇÃO AO FAVORITISMO, visando sempre à satisfação do interesse público. Ao passo que veda favorecimentos, obsta também discriminações sem quaisquer motivos aparentes, sejam para beneficiar ou prejudicar os administrados.

Portanto, o procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para administração pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, previstos nos artigos 3º da lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

"Art. 3º §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

"Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesta baila, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) vem se posicionando pela FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE COMPROVAÇÃO, posto que não possui respaldo na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), cujo o rol de requisitos são fixos e não ampliativos. Observe:

Julgamento em Plenário – Acórdão 1847/2012: A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

CK CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 13.566.782/0001-72

ENDEREÇO: Avenida Desembargador Moreira 2120, sl 402 e 403

Bairro Aldeota, Fortaleza/CE

TELEFONE: (85) 2010-0295



Julgamento em Plenário – Acórdão 1567/2018: Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Julgamento em Plenário – Acórdão 301/2017: A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

Julgamento em Plenário – Acórdão 933/2011: A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado.

A inserção de exigência supra não encontram embasamento jurídico somente engessa a busca pela melhor proposta para a Administração Pública, incorrendo em famigeradas irregularidades e favoritismo ante a inabilitação da Impugnante.

- REFERENTE AO ITEM 2.6

Será permitida a participação de cooperativas desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação, entendemos ferir ao referido edital: devido a prestação dos serviços pela sua natureza exigir subordinação, habitualidade e pessoalidade, características incompatíveis com a atuação de uma cooperativa.

IV – Do Pedido

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito de ser modificado o Edital a fim de que seja retificado o item 7. do edital, haja vista a incompatibilidade com os preceitos licitatórios para a modalidade in tela.

Requer, a retirada do item 2.6, do mesmo edital.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Caso as razões aqui não seja acolhidas, consigna-se, desde já, que serão adotados todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis para salvaguardar a tutela da empresa Impugnante.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.



Fortaleza/CE, 13 de Novembro de 2025

CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

Ivana Lucena da Silva Chaves

Ivana Lucena da Silva
CPF: 801.822.403-04
Sócia Administradora

CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 13.566.782/0001-72

Ivana Lucena da Silva Chaves

Sócia Administradora

RG 2008814334-6

CPF 801.822.403-04

CK CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 13.566.782/0001-72

ENDEREÇO: Avenida Desembargador Moreira 2120, sl 402 e 403

Bairro Aldeota, Fortaleza/CE

TELEFONE: (85) 2010-0295